



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.002129/2001-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DE ÓRGÃO COLEGIADO QUE ADMINISTRAVA O TRIBUTO À ÉPOCA DOS FATOS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE STF 21. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A despeito do disposto no art. 38 do Decreto n. 70.235/72, não há óbice à aplicação da Súmula Vinculante STF n. 21 no sentido do controle de legalidade da decisão exarada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vez que trata-se de matéria de ordem pública, nos termos do art. 7º, *caput* e parágrafos, da Lei n. 11.417/2006, bem assim de juízo de admissibilidade, que decidiu pelo não conhecimento do recurso, com fundamento em dispositivo legal (art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991) considerado inconstitucional pelo STF.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito por falta de recolhimento de Salário-Educação, quando o contribuinte, devidamente cientificado, não apresenta conjunto probatório suficiente a ilidir a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 133/135 em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 123/124 - que decidiu pelo indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte em epígrafe (e-fls. 26/30), mantendo, destarte, o crédito tributário referente ao não recolhimento do salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito n. 538/2001 - emitida em 18/06/2001 - no valor total de R\$ 27.237,21 (e-fl. 23) - com fulcro em irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, consoante o disposto na legislação aplicável, especificamente em relação aos períodos de apuração (P.A) 02/1999 a 05/1999.

A Recorrente foi cientificada da NRD n. 538/2001 (e-fl. 23) em **02/07/2001** (e-fl. 25) e apresentou, em **24/07/2001**, a impugnação de e-fls. 26/30 alegando, em apertada síntese, que a aplicação dos juros e multas são abusivos e ilegais, bem assim que mantém com recursos próprios uma escola estadual e duas municipais, acrescentando a relação do corpo docente e funcionários com respectivos salários, lista de material de expediente e outros, informando ainda que possui a modalidade de indenização de dependentes.

A impugnação de e-fls. 26/30 foi indeferida nos termos da decisão da lavra do Ilmo. Presidente do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 123/124, havendo dela a Recorrente sido cientificada, e, irresignada, apresentou Recurso Voluntário, em **19/04/2004**- (e-fls. 133/135), repisando os mesmos argumentos suscitados na impugnação de e-fls. 26/30.

Ocorre que o Recurso Voluntário (e-fls. 133/135) foi dirigido ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que, por unanimidade, dele não conheceu em virtude, exclusivamente, do não recolhimento dos 30% referentes à garantia de instância, nos termos da decisão de e-fls. 154/156, publicada no DOU n. 211 - Seção 1 - de 03/11/2006 (e-fl. 157).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário de e-fls. 133/135, por unanimidade, não foi conhecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude, exclusivamente, do não recolhimento dos 30% referentes à garantia de instância, com fulcro no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.684/2003, então em vigor.

Entretanto, com o advento do enunciado de Súmula Vinculante STF n. 21 - 29/10/2009 - DJe n. 223 - 27/11/2009 - restou caracterizada a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo, restando assim superada essa exigência.

A despeito do disposto no art. 38 do Decreto n. 70.235/72, não há óbice à aplicação da Súmula Vinculante STF n. 21 no sentido do controle de legalidade da decisão exarada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vez que trata-se de matéria de ordem pública, nos termos do art. 7º, *caput* e parágrafos, da Lei n. 11.417/2006, bem assim de juízo de admissibilidade, que decidiu pelo não conhecimento do recurso, com fundamento em dispositivo legal (art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991) considerado inconstitucional pelo STF.

Embora não haja registro nos autos de referência quanto à tempestividade do Recurso Voluntário de e-fls. 133/135, inclusive a data da ciência da decisão recorrida, dele CONHEÇO, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, vez que não foi conhecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apenas pela ausência de recolhimento dos 30% referentes à garantia de instância, com fulcro no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 10.684/2003, então em vigor, inexistindo qualquer registro de intempestividade no referido *decisum*.

No mérito, em face dos argumentos apresentados pela Recorrente na peça recursal de e-fls. 133/135, que não aduz novas razões de defesa, e considerando os termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, entendo suficientes e elucidativos o pronunciamento da decisão recorrida, *verbis*:

3. Com relação ao argumento invocado, juros e multas aplicados, ressaltamos o art 34 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada na Lei n.º 9.528/97, que assim dispõe: "As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas em atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 lei n.º 9065, de 20/06/1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável, " combinado com o Art. 1º da lei 9.766/98, que estabelece: "A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outra normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria."

4. Relativamente ao segundo ponto, não se mostra um argumento plausível, visto que a empresa adota uma política de benefício social, digna de louvor, mas que não a exime de cumprir com sua obrigação para com a União, no que respeita especialmente suas obrigações tributárias e por participar do Sistema SME na modalidade de Indenização de Dependentes está obtendo a contra-partida conforme verificamos nas deduções efetuadas e registradas nos Demonstrativos de Recolhimentos às fls. 10/17.

Nessa perspectiva, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 133/135), e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima